



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Dispõe sobre a proibição da comercialização de materiais sem a comprovação da origem.

Art. 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do município de Assis-SP, dos materiais a seguir:

I - placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III - cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º - A proibição de que trata esta Lei incide exclusivamente sobre os materiais sem comprovação de origem, não alcançando aqueles que são objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º - O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento do benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da sua compra.

§ 2º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados (CPF, RG E Comprovante de endereço) de modo que permitam sua identificação, bem como local de sua retirada.

Art. 3º - Os estabelecimentos, as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem o comércio de produtos definidos no art. 2º desta Lei e não comprovarem a sua origem ficarão sujeitos à:

I - Aplicação de multa definida pelo Poder Executivo;

II - Cassação de Alvará de funcionamento em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de Abril de 2024.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador - PL



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente PROJETO DE LEI tem por objetivo proibir a comercialização dos materiais nela indicados, quando não houver comprovação de sua origem.

Infelizmente, os furtos envolvendo estes materiais são uma realidade em nosso país. Neste contexto, a presente propositura busca inibir estes furtos através do desestímulo da atividade ilegal de venda de placas, bronze, cabos elétricos, cobre e demais materiais indicados na propositura, fazendo com que a população não sofra com os seus efeitos, dentre eles a sensação de insegurança.

Cabe observar que Projeto de Lei de conteúdo semelhante ao presente foi aprovado em outros municípios, destacando-se o Município de Mirassol, tendo a referida Lei sido julgada material e formalmente constitucional pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI n.º 2022199-79.2023.8.26.0000).

Diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Assis, 05 de abril de 2024.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador - PL